

EXCELENTÍSSIMO
JUDICIÁRIA DO DIS

n. 059

VARAS FEDERAIS DA SEÇÃO

*RECEBIDO em 25/12/16
AS 16:47h em Brasília*

[Assinatura]

PERECIMENTO DE DIREITO

Dr. Arnaldo Faria de Sá

CÓPIA

ARNALDO FARIA DE SÁ, brasileiro, separado, Deputado Federal, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº 219.114.528-00, portador da carteira de identidade nº 2.907.631 SSP/SP, com domicílio na Avenida Engenheiro Corbisier, 1.127 – Jabaquara/SP, CEP: 04.345-001, e-mail: deputadoarnaldo@hotmail.com, telefone: (11) 5015-0500; **WARLEY MARTINS GONÇALLES**, brasileiro, casado, aposentado, inscrito no CPF/MF sob o nº 784.644.478-68, portador da carteira de identidade nº 1056788 SSP/SP e do título de eleitor nº 19237300183, com domicílio na SRS 507 SUL, BLOCO A, Nº 61 – ASA SUL – BRASÍLIA/DF, CEP: 70.351-510, e-mail: cobap@cobap.org.br, telefones: (61) 3326-3168; **EDISON GUILHERME HAUBERT**, brasileiro, casado, aposentado, inscrito no CPF/MF sob o nº 055.477.410-00, portador da OAB/DF – 2.151, com sede no endereço SCLN 102, Bloco “C”, sala 106, Brasília/DF, CEP: 70.722-530, e-mail: mosap.instituto@gmail.com, telefones: (61) 3963-6384; **VILSON ANTONIO ROMERO**, brasileiro, solteiro, auditor fiscal da Receita Federal, inscrito no CPF/MF sob o nº 199.802.210-20, portador da carteira de identidade nº 1000524759 SSP/RS, com endereço na SBN QD. 01, BLOCO H, ED. ANFIP – ASA NORTE – BRASÍLIA/DF, CEP: 70.040-907, e-mail: jurídico@anfip.org.br, telefones: (61) 3251-8100; **MARIA LÚCIA FATTORELLI CARNEIRO**, brasileira, divorciada, auditora fiscal da RFB aposentada, inscrita no CPF sob o nº 428.566.556-53, portadora do RG 575.880 SSP/DF, com endereço no endereço SAS, Qd. 5, Lote 7, bloco N, 1º andar, CEP: 70.070-939, Edifício OAB, Brasília/DF, e-mail: auditoriacidadã@gmail.com, telefones: (61) 2193-9731; **JOSUÉ KING FERREIRA**, brasileiro, casado, portuário, inscrito no CPF/MF sob o nº 230.709.005-34, portador da carteira de identidade nº 1218447 SSP/ES, com domicílio na Rua Pastor Abraão nº 90 – São Torquato – Vila Velha/ES, CEP: 26.114-200, e-mail: josueking1@hotmail.com, telefone (27) 3024-6129; **JOSÉ ADILSON PEREIRA**, brasileiro, casado, portuário, inscrito no CPF/MF sob o nº 886.617.507-25, portador da carteira de identidade nº 671.688 SSP/ES, com domicílio na Av. Estudante José Júlio de Souza, 3600, ap. 703 – Itaparica/ES, CEP: 29.102-010, e-mail: joseadilson@estiva-es.com.br, telefone: (27) 99252-4086, neste ato representados por seus advogados, infra firmados, com mandato incluso e escritório com endereço abaixo indicado, onde receberá as intimações, vem mui respeitosamente à presença de V. Exa. ajuizar a presente:

ACÇÃO POPULAR

COM PEDIDO DE SUSPENSÃO LIMINAR DO ATO IMPUGNADO

na forma dos arts. 313, 318 e seguintes do Novo Código de Processo Civil e com fulcro na Lei nº 4.717/65, contra os atos políticos, abaixo discriminados, emanados pelo Estado Brasileiro por representação e ordem do Senhor Presidente da República, **Dr. MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA** (art. 6º, §1º da Lei 4.717/65), com endereço no Palácio do Planalto - Brasília/DF, mas que deverá ser citado e representado pela Advocacia Geral da União - AGU, o que passa a fazer com base nos seguintes fatos e fundamentos:

I – DOS FATOS

A presente demanda versa sobre a utilização indevida de recursos públicos em publicidade para a campanha política unilateral intitulada “*Previdência. Reformar para garantir o amanhã*”, cujo objetivo é induzir a opinião pública ao apoio à proposta política da reforma da previdência e assistência sociais.

O poder executivo enviou à Câmara dos Deputados, no dia 05.12.2016, a proposta de reforma da Previdência e Assistência sociais, materializada pela Proposta de Emenda à Constituição - PEC nº 287/2016, que trouxe em seu teor normas extremamente restritivas de direito tendentes a abolir garantias e direitos individuais.

A exposição de motivos da referida PEC é fundamentada, em especial, num suposto déficit da Previdência Social, tema altamente controvertido e que ainda aguarda definição pelo STF, na ADPF 415/2016, da hermenêutica constitucional de cálculos da Seguridade Social, em especial se é possível interpretar se somente as contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamentos são as únicas responsáveis pelo financiamento do sistema previdenciário, fulminando o princípio da diversidade da base de custeio (art. 195 da C.F.), ou se o sistema permanece solidário e fraternal dentro da Seguridade Social, hipótese esta que apresenta enorme superávit das contribuições sociais de destinação específicas do art. 195 da C.F., quando comparado com todas as despesas do mesmo sistema integrado (saúde, assistência e previdência).

Não obstante, a referida exposição de motivos é eivada de dados extremamente controversos e órfã de estudos técnicos complexos, como é o caso da expectativa de vida ao nascer e a sobrevivência da população daqui a 50 anos, da forma e ambiente de aplicação da idade mínima em outros países da OCDE, dentre tantos outros.

Várias entidades renomadas como o Conselho Federal da OAB e suas seccionais, a ANFIP, DIEESE, e institutos de especialistas em Direito Previdenciário (IBDP, IBDPREV, IEPREV, IAPE e IGDP) apontam com estudos e provas que os fatos tragos à lume pelo governo são controversos e, em alguns casos, falaciosos (déficit), apontando que o único objetivo da reforma é a economia no sistema de seguridade social para fins de pagamento dos

juros da dívida pública por meio das Desvinculações das Receitas da União (D.R.U.), que a contrário senso foi majorada de 20% para 30% pouco antes da remessa da proposta de reforma da previdência, indo totalmente de encontro à informação do suposto déficit.

É publico e notório que, prevendo a enorme desaprovação social e diante das várias manifestações contrárias à proposta, o Governo Federal intenta ofensiva publicitária com objetivo de convencer a sociedade de um **falso consenso**, impondo a mesma opinião do governo, fato este que desafia frontalmente os princípios constitucionais da moralidade administrativa e da eficiência, causando dano direto ao patrimônio público.

O gasto publicitário é enorme e desconhecido, provavelmente superando centenas de milhões de reais (vide tópico V), considerando os investimentos na criação e manutenção de um *site* (<http://www.reformadaprevidencia.gov.br>) acompanhado de página no *facebook* (<https://www.facebook.com/portabrasil>), no YouTube, vídeos institucionais e propagandas constantes nas maiores emissoras de televisão nacionais em horário nobre (Rede Globo, Globo News, dentre outras), informações estas que deverão ser apresentadas nesta ação, uma vez que não estão divulgadas.

3

A campanha publicitária foi muito bem elaborada, denotando o intuito claro de indução da sociedade em erro com uma **campanha unilateral demagógica e enganosa**, intitulada “*Previdência. Reformar para garantir o amanhã*” com o fim claro de induzir a opinião pública ao apoio à proposta.

O foro legítimo para a discussão de uma reforma é o Congresso Nacional, e não a propaganda publicitária.

De forma atropelada e sem ampla discussão, em 14.12.2016 a Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, na calada da noite (exatamente as 3h45 da madrugada) aprovou a admissibilidade da PEC 287/16, mesmo contrariando diversos estudos e relatórios de especialistas apresentando os vários vícios constitucionais que impediam a admissibilidade, por violação direta do art. 60, inciso IV, da C.F.

O mesmo grupo de especialistas requereu nos dias 12 e 14 de dezembro de 2016, durante a realização das audiências na CCJ, a promoção de audiências públicas para discussão

dos vícios de constitucionalidade da proposta que impediam a sua admissibilidade, requerimentos estes que não foram acatados em razão da orientação da bancada partidária governista (<http://www.oab.org.br/noticia/52594/na-camara-lamachia-faz-duras-criticas-a-proposta-de-reforma-previdenciaria>), que vincula o voto do parlamentar pelo sistema político atual.

Tais fatos são corroborados pela agenda política oficial do Sr. Marcelo Caetano, Secretário da Previdência Social da Presidência da República, notório articulador da proposta de reforma, o qual se reuniu por mais de 20 vezes com bancos e empresas de investimentos e de assessoria em previdência complementar, bastando-se a se reunir uma única vez, no dia 05/12/2016 (dia da remessa da proposta à Câmara), com “representantes” de Centrais Sindicais.

AGENDA OFICIAL

29/07/16 - Reunião com representantes da Gap Asset Management

01/08/16 - Reunião com representante do Banco BBM

05/08/16 - Reunião com confederações patronais

08/08/16 - Reunião com representantes da Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNseg)

12/08/16 - Reunião Ordinária do Conselho Nacional dos Dirigentes de Regimes Próprios de Previdência Social (Conaprev)

18/08/16 - Reunião Ordinária do Conselho Nacional dos Dirigentes de Regimes Próprios de Previdência Social (Conaprev); Reunião com representantes da Confederação Nacional da Indústria (CNI)

30/08/16 - Reunião com representantes do Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais (IBMEC)

31/08/16 - Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPC)

01/09/16 - Reunião do Conselho de Administração da Brasilprev

06/09/16 - Reunião com representantes do Bradesco

13/09/16 - Reunião com representantes da JP Morgan Private Bank

20/09/16 - Reunião com representantes da Fitch Ratings

21/09/16 - Reunião com representantes do Banco Santander

22/09/16 - Reunião com representantes do Fundo Monetário Internacional (FMI)

27/09/16 - Reunião com representantes do Fórum das Empresas Transnacionais (FET);

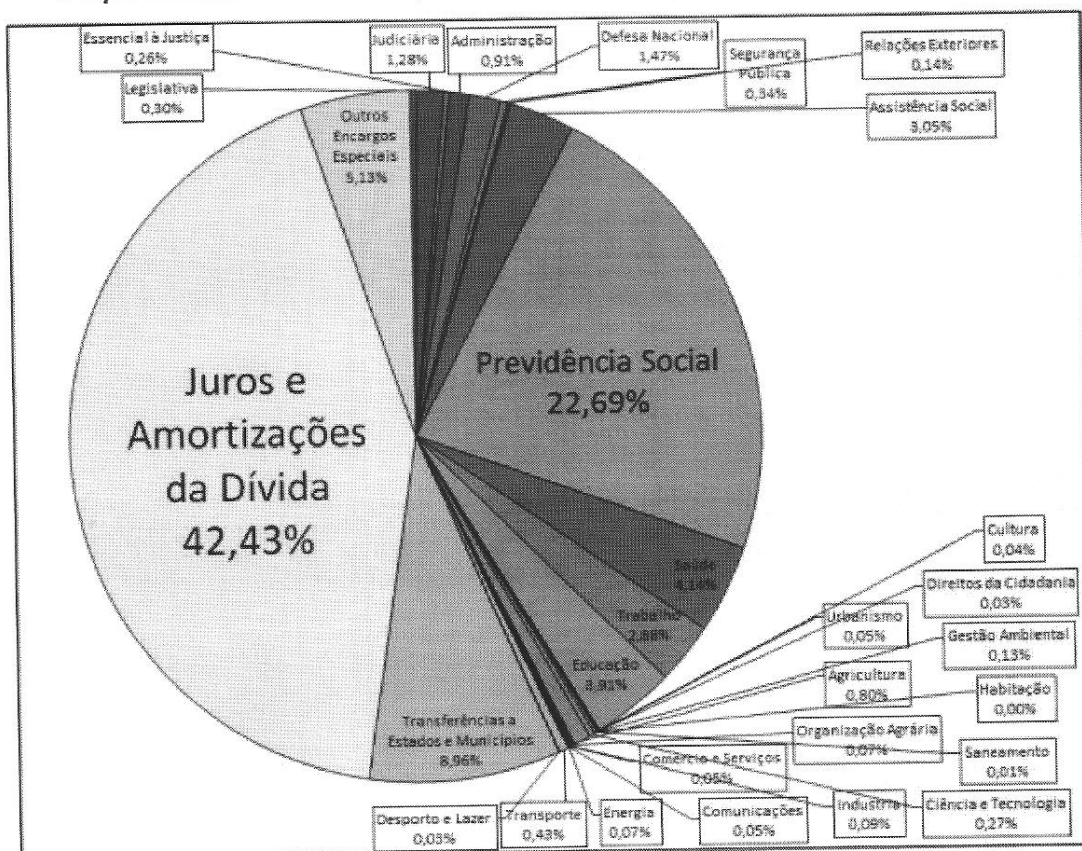
Reunião com representantes do Bradesco e da Wellington Management
29/09/16 - Reunião com investidores da PIMCO
06/10/16 - Reunião com representantes do MBL
21/10/16 - Reunião com representantes da Fiesp; Teleconferência com representantes do
Bradesco BBI
25/10/16 - Reunião com representantes da Standard & Poor's
23/11/16 - Reunião com representantes XP Investimentos
30/11/16 - Reunião com representantes do JP Morgan Private Bank
05/12/16 - Debate sobre Reforma da Previdência com representantes das Centrais Sindicais
(fonte: <http://fazenda.gov.br/assuntos/agenda/secretario-de-previdencia/2016-12-07?month:int=12&year:int=2016>)

Ainda, medidas controversas dos poderes Executivo e Legislativo vão ao encontro do argumento do déficit e da necessidade de economia do sistema, porquanto o governo iniciou uma série de “anistias” de dívidas de contribuições sociais que financiam o sistema de seguridade social. Nesse sentido:

- PL 79/2016 – Beneficia, com recursos públicos, a OI S.A. em mais de 65,4 bilhões, dívida atual da empresa, no intuito de “garantir novos investimos à empresa”;
(<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,nova-lei-pode-dar-r-87-bi-a-operadoras,10000095772>)
- MPV 255/2005 e 277/2015 – Isenção de Pis/COFINS - beneficiaram a empresa Odebrecht em mais de 8,4 bilhões ao isentar o pagamento da contribuição social de destinação específica ao financiamento da Seguridade Social;
(<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/12/1842953-medidas-aprovadas-no-congresso-renderam-r-84-bi-a-odebrecht.shtml>)
- PEC 143/2015, PEC 87/2015 e PEC 31/2016 – Aprovadas pelo Congresso, renovaram a D.R.U. por mais 20 anos e aumentam o percentual de desvinculação de 20% para 30%
(<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/08/24/senado-aprova-proposta-que-prorroga-a-dru-ate-2023>);

Porém, verifica-se a ausência de pautas do governo federal e de foco do congresso nacional para a criação de medidas para combater os elevados juros da dívida pública e o famigerado esquema de geração de dívida por meio de títulos bancários, que atualmente ocupa 42,43% do orçamento executado da União.

Orçamento Geral da União (Executado em 2015) – Total = R\$ 2,268 trilhões



Fonte: SIAFI

Também não se vê o Poder Executivo tratando de formas para execução eficiente da dívida tributária de contribuições sociais que financiam a Seguridade Social, a qual estava acumulada, até 2015, em mais de R\$ 350.678 Bilhões, dos quais apenas 0,32% foi recuperado!

Dívida Ativa - Débitos Previdenciários - Valores correntes - R\$ milhões					
ITEM	2011	2012	2013	2014	2015
Arrecadação	2.525	3.941	3.818	1.026	1.127
Estoque da dívida	185.820	231.674	255.033	307.707	350.678
Percentual cobrado do estoque	1,36%	1,70%	1,50%	0,33%	0,32%

Fonte: Para as receitas, SigaBrasil, do Senado Federal. Para o estoque da dívida, Balanço Geral da União. Elaboração ANFIP

Se não bastasse, a propaganda aqui impugnada, embora suas razões sejam pautadas na necessidade urgente de economia no sistema previdenciário, **EM MOMENTO ALGUM INCENTIVA O CIDADÃO E CONFERE SEGURANÇA AO SISTEMA**, induzindo a filiação e a adimplência, mas sim praticando um terrorismo social com frase de efeito como “*Previdência. Reformar hoje pra garantir o amanhã*”, apresentando informações de um sistema “quebrado” e que não se sustenta, incentivando a contratação de plano de previdência complementar.

Verifica-se que os atuais comandantes do Poder Executivo querem aprovar a reforma da previdência de qualquer forma e à “toque de caixa”, sem um amplo debate nacional e sem enfrentar, especificamente e com dados técnicos, os vários pontos controvertidos que fundamentam a proposta, levando à destruição da Ordem Social (art. 193 da C.F.) por colocar a sociedade em sério risco de dano, provavelmente privilegiando interesses privados e econômicos em detrimento do bem estar social, primazia do Estado brasileiro.

Portanto, tendo em vista que recursos públicos estão sendo diariamente utilizados em propaganda política manipuladora, bem como porque não houve (e nem há) dialogo com a sociedade sobre esta reforma, de extremo impacto social e econômico, não existem outros meios aos cidadãos autores senão socorrer-se ao judiciário para tentar resguardar a segurança nacional e fazer *jus* à maior característica de uma sociedade democrática: o debate sem manipulação!

II – DO CABIMENTO DA AÇÃO POPULAR

O art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, estabelece que:

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

A ação popular encontra-se regulamentada pela Lei 4.717/65, que estabelece os aspectos procedimentais que devem ser observados, destacando-se, quanto ao cabimento, o art. 1º, § 1º, adiante transcritos:

“Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista, de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

§ 1º - Consideram-se **patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico,** artístico, estético, histórico ou turístico.” 8

A lesividade ao patrimônio público, ademais, enseja a completa nulidade dos atos administrativos:

“Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

(...)

d) inexistência dos motivos;

e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

(...)

d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;

e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.”

A presente ação popular é cabível por malferir o patrimônio público e também por atentar contra a moralidade administrativa, conforme passaremos a expor.

III – DA LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

O **patrimônio público vem sendo lesado por um enorme gasto publicitário** em defesa de uma reforma previdenciária fundada em premissas equivocadas e que foi elaborada sem um mínimo debate nacional sobre o tema, impondo à sociedade uma propaganda demagógica com objetivo de convencer a população e a sociedade de um **falso consenso**, fato este que desafia frontalmente os princípios constitucionais da moralidade administrativa e da eficiência, causando dano direto ao patrimônio público.

Pelo exposto nos fatos, há **inexistência de motivos** para a exagerada publicidade em favor da reforma da previdência, posto que as matérias de fato e de direito que a fundamentam são controversos, inexistentes e juridicamente inadequados ao resultado que se pretende obter, tendo em vista que ao passo que o governo busca a economia por meio de supressão de direitos sociais (abolindo direitos e garantias individuais), anistia e isenta, mesmo que por omissão, dívidas tributárias que seriam destinadas ao custeio da seguridade social.

Dessa forma, fica cristalino o **desvio de finalidade**, porquanto o objetivo não é a economia no sistema porque há um suposto déficit e porque a população ficará mais velha, mas sim o de beneficiar grandes empresas e o mercado financeiro, que terá, na bancarrota da Previdência Pública, um amplo mercado desesperado e carente.

A propaganda seria válida se o investimento fosse para passar demonstrar a segurança do sistema e motivar a sociedade ao investimento na Previdência Pública do Regime Geral. Mas, ao contrário, promove terrorismo social, impondo medo aos trabalhadores e ao cidadão, transpassando a imagem de um sistema frágil e que, futuramente, não lhe garantirá o bem-estar na velhice.

IV – DAS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS DA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL.

A Constituição Federal, no seu art. 37, § 1º, estabelece claros parâmetros a respeito da publicidade institucional:

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Como se afere de fácil leitura do preceito constitucional citado, a propaganda governamental se limita à divulgação de “atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos”, tais como campanhas de vacinação e prevenção de doenças, ou programas de escolarização.

10

Além disso, tal publicidade oficial deve apresentar exclusivamente “caráter educativo, informativo ou de orientação social”.

No caso em tela, o que se verifica na publicidade governamental, relativa à suposta necessidade de reforma previdenciária, é a incompatibilidade com as exigências constitucionais.

Trata-se de publicidade paga com nítido intuito de incutir na população a necessidade da reforma previdenciária, propagando informações a respeito de inverídico e discutível déficit atuarial. Configura-se aqui claro intento de “convencimento social”, visando facilitar a tramitação da PEC 287/16 sem qualquer tipo de resistência social.

De outra parte, a tramitação da PEC 287/16 no Congresso Nacional deve ser pautada pelo mais amplo diálogo social possível. O Governo Federal e o Congresso Nacional devem ouvir os mais variados atores sociais a respeito das propostas apresentadas para alteração das regras previdenciárias, o que não vêm ocorrendo.

Assim, a publicidade oficial patrocinada pelo Governo Federal em torno da suposta necessidade de reforma previdenciária, também viola todos os princípios constitucionais referentes ao Estado Democrático de Direito.

Em caso análogo ao dos autos, no RE n.º 208.114-1/SP (DJU 25/08/2000) o Ministro OCTAVIO GALLOTTI, na Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, afirmou que:

"o conteúdo educativo, informativo ou de orientação social há de ter como alvo a utilidade e o proveito da comunidade, não o interesse, mesmo legítimo, do administrador."

(...)

"justifica-se, assim, a divulgação de fatos administrativos, como, por exemplo, em caso de greve, a particularização dos serviços de emergência disponíveis e a racionalização de seu uso, do que ora não se trata, até porquanto ulterior ao movimento a publicação impugnada. Jamais a pregação de postulados políticos, por mais respeitáveis que sejam, a título de publicação oficial."

11

A publicidade promovida pela União sobre a reforma da Previdência amolda-se nas proibições referidas pelo STF no julgado acima colacionado, pois se trata exclusivamente de imposição dos postulados políticos do atual Governo sobre a situação da previdência pública (RGPS).

Com maestria doutrinando sobre a propaganda estatal, WOLFGRAN JUNQUEIRA FERREIRA afirma que *"a segunda virtude que se pode aferir no texto [constitucional] é que a propaganda somente poderá ter fins educativos, informativos ou de orientação social. Decorre daí que o gasto em publicidade passará a ter uma finalidade. Não será publicidade pela publicidade e sim a publicação com fim legítimo e razoável"* (in ZAGO, Livia M. A. K. O princípio da impessoalidade. Rio, Renovar, 2001. p. 329).

A propaganda impugnada não revela as finalidades permitidas pela Constituição, pois não visa a promover a informação, a educação ou a orientação social da comunidade, mas simplesmente a formar opinião pública favorável à posição política do Governo. O fim político da publicidade não foi previsto na norma constitucional.

Portanto, verifica-se sob diversos ângulos que toda a publicidade oficial em relação à reforma previdenciária incorre na completa ausência de motivos e também em desvio de finalidade.

V – DO ORÇAMENTO APROXIMADO E DO PERECIMENTO DE DIREITO: DANO CONSTANTE.

Mercado Nacional



Preços em real, válidos para veiculações de 1º de abril a 30 de setembro de 2016.

CONSULTE A PÁG. 41

Dia	Horário de Brasília	Gênero	Sigla	Programas	Comerciais de 30"	Difer.(a) (%)	Comerciais de 10"	Coef./15"
Seg/Sex	05:00	Jornalismo	HORA	Hora Um	28.200	-16	14.100	0,50
Seg/Sex	06:00	Jornalismo	BPRA	Bom Dia Praça	(b) 62.500	-13	—	0,50
Seg/Sex	07:30	Jornalismo	NBRA	Bom Dia Brasil	91.400	-12	45.700	0,50
Seg/Sex	08:50	Feminino	MAVO	Mais Você	74.600	-12	37.300	0,50
Seg/Sex	10:10	Saúde	BEST	Bem Estar	74.600	-12	37.300	0,50
Seg/Sex	10:50	Auditório	FATI	Encontro	92.100	-12	46.050	0,50
Seg/Sáb	12:00	Jornalismo	PTV1	Praça TV 1ª Edição	(b) 168.400	-10	—	0,50
Seg/Sáb	12:50	Esporte	GESP	Globo Esporte	(b) 214.400	-9	—	0,75
Seg/Sáb	13:20	Jornalismo	JHOJ	Jornal Hoje	205.900	-9	102.950	0,75
Seg/Sex	14:00	Show	VIDE	Vídeo Show	123.400	-11	61.700	0,50
Seg/Sex	15:10	Filme	TARA	Sessão da Tarde	73.000	-11	36.500	0,50
Seg/Sex	16:45	Novela	VALE	Vale a Pena Ver de Novo	133.000	-9	66.500	0,50
Seg/Sex	17:50	Série	MALH	Malhação	204.000	-10	102.000	0,75
Seg/Sáb	18:25	Novela	N18H	Novela 1	314.800	-9	157.400	0,75
Seg/Sáb	19:15	Jornalismo	PTV2	Praça TV 2ª Edição	(b) 422.500	-9	—	0,75
Seg/Sáb	19:35	Novela	N19H	Novela 2	429.700	-9	214.850	0,75
Seg/Sáb	20:30	Jornalismo	JNAC	Jornal Nacional	740.400	-9	370.200	0,75
Seg/Sáb	21:10	Novela	N20H	Novela 3	754.600	-10	377.300	0,75
Seg	22:15	Filme	TELA	Tela Quente	368.200	-9	184.100	0,75
Ter	22:15	—	SHT1	Show de Terça-feira I	495.500	-9	247.750	0,75
Ter	23:00	—	TNOB	Show de Terça-feira II	294.700	-9	147.350	0,75
Qua	23:45	Reportagem	PROF	Profissão Repórter	193.300	-11	96.650	0,75
Qui	22:15	—	SHQ1	Show de Quinta-feira I	495.500	-9	247.750	0,75
Qui	23:00	—	SHQ5	Show de Quinta-feira II	294.700	-9	147.350	0,75
Sex	22:15	Reportagem	REPO	Globo Repórter	423.900	-9	211.950	0,75
Sex	23:05	—	SSUP	Show de Sexta-feira II	247.300	-9	123.650	0,75
Seg/Sex	23:45	Jornalismo	JGLO	Jornal da Globo	162.300	-9	81.150	0,75
Seg/Sex	00:25	Entrevista	JSDA	Programa do Jô	75.600	-12	37.800	0,50
Seg/Sex	01:05	Série	SAME	Séries Americanas	62.400	-12	31.200	0,50
Seg/Dom	02:15	Filme	COR1	Coruja	(c) 20.900	—	10.450	0,50
Sáb	06:00	Reportagem	VBRA	Via Brasil	—	—	—	—
Sáb	07:00	Educativo	SERA	Como Será?	17.500	-17	8.750	0,50
Sáb	09:00	Feminino	CASA	É de Casa	80.600	-12	40.300	0,50
Sáb	14:00	Humorístico	SGOM	Sessão Comédia	—	—	—	—
Sáb	14:40	Entrevista	ANGE	Estrelas	122.300	-9	61.150	0,50
Sáb	15:30	Auditório	HUCK	Caldeirão do Huck	155.000	-9	77.500	0,75
Sáb	22:10	Humorístico	ZORR	Zorra	300.100	-9	150.050	0,75
Sáb	22:55	Auditório	ALTA	Altas Horas	127.300	-9	63.650	0,75
Sáb	00:45	Filme	SUCI	Supercine	101.200	-10	50.600	0,50
Dom	07:25	Reportagem	GLCO	G. Comunidade	—	—	—	—
Dom	07:55	Reportagem	EMPR	Pequenas Empresas	33.300	-14	16.650	0,50
Dom	08:30	Rural	GRUD	Globo Rural	79.700	-16	39.850	0,50
Dom	09:25	Esporte	AUTO	AutoEsporte	168.300	-9	—	0,75
Dom	10:00	Esporte	ESPO	Esporte Espetacular	184.200	-9	—	0,75
Dom	13:00	—	SHOV	Show de Domingo Vespertino	131.000	-12	65.500	0,75
Dom	14:10	Filme	TMAX	Temperatura Máxima	139.100	-10	69.550	0,75
Dom	18:00	Auditório	DFAU	Domingão do Faustão	312.300	-9	156.150	0,75
Dom	21:00	Show	FANT	Fantástico	580.100	-9	290.050	0,75
Dom	23:25	—	SHOD	Show de Domingo Noturno	174.400	-11	87.200	0,75
Dom	00:35	Filme	DOMA	Domingo Maior	108.800	-10	54.400	0,50
Dom	02:00	Filme	SGAL	Sessão de Gala	(c) 20.900	—	10.450	0,50

(a) Diferença entre o somatório dos preços de todas as exibidoras e o preço Mercado Nacional.

(b) Programas com exibição local (consulte item 11 das páginas 66 e 67). Os mapas de compra dos programas com operação 'Net' não devem contemplar inserções desses programas.

(c) Vide observações (4) e (5) da página 4.

Lista de Preços

As propagandas foram veiculadas, em especial, na rede Globo de televisão desde o dia 05/12/2016 (data da apresentação da PEC 287/2016 na Câmara), pelo que se pode aproximar o custo considerando:

- Amplitude da propaganda: nacional (todas os estados e municípios);
- Horário: nobre (entre o jornal nacional e a novela das “8”, durante a semana);
- Duração: 1 minuto;
- Valor por inserção de 1 minuto: R\$ 1.509.200,00²
- Frequência: 4 vezes por dia, todos os dias;
- Dias de publicação desde 05/12/2016: 19 dias.

Soma a quantia de **R\$ 114.699.200,00 (cento e quatorze milhões seiscentos e noventa e nove mil e duzentos reais)**³.

Este valor somente considera 4 inserções por dia (mesmo sendo público e notório que são realizadas constantemente e o dia todo), bem como não considera as demais publicações em outros meios de comunicação (redes sociais, jornais e outras emissoras), e propagandas pagas em programas na Globo News (que constantemente defende a reforma sem colocar em voga os aspectos controvertidos), “movimentos sociais” com abertura político/publicitária em redes sociais, dentre outros. ¹³

Portanto, o recebimento desta demanda fora do expediente forense e o deferimento da medida liminar são imperiosos, porquanto o gasto público é enorme em torno da propaganda irregular promovida pelo Governo Federal, e a cada nova publicação, milhões são gastos com uma proposta que, em tese, busca economizar aos cofres públicos, desviando-se mais uma vez da finalidade da reforma.

VI – DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

De acordo com o art. 37, *caput*, da Constituição Federal a moralidade administrativa é princípio da administração pública:

² Valor apurado pela tabela oficial de preços da Rede Globo de televisão, em anexo.

³ Cálculo: 19 dias com 4 inserções = 76 inserções x R\$ 1.509.200,00 = 114.699.200,00, considerando apenas a Rede Globo e 4 inserções por dia.

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (omissis).*

Esclarecendo o conteúdo do referido primado da moralidade administrativa, veja-se o escólio de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

Segundo os cânones da lealdade e da boa-fé, a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhanza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos. (Curso de Direito Administrativo, 19ª ed., S. Paulo: Malheiros, 2005, p. 107)

No mesmo sentido segue a doutrina de MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS:

14

O princípio da moralidade tem o poder de obrigar que o agente público possua o dever de praticar somente atos ilibados, éticos e probos. Portanto, a moralidade administrativa exige do agente público em termos de conduta não só o estrito cumprimento ao princípio da legalidade, como, e sobretudo, o respeito absoluto aos princípios éticos de razoabilidade e justiça (...)

A moral jurídica a que alude o referido princípio obriga e exige a necessidade de que a prática dos atos públicos seja concretizada com boa-fé, através de uma conduta honesta por parte do servidor público responsável pela feitura do referido ato. (Administração, in: MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder do (coord.). Tratado de Direito Constitucional, vol. 1, S. Paulo: Saraiva, 2010, p. 768)

A propaganda governamental produzida a respeito da necessidade de reforma previdenciária e da PEC 287/16 visa a **confundir a população brasileira, transmitindo como inequívocas informações a respeito da realidade atuarial do sistema**

previdenciário, que são objeto de forte contestação por diversas entidades de cunho previdenciário e trabalhista.

Neste sentido, a realização de vultosos gastos com publicidade governamental, nos diversos veículos de mídia nacional, em âmbito nacional, acaba por ferir o princípio da moralidade, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Ademais, verifica-se que esse agir pode configurar atentado contra a probidade na administração, constituindo hipótese de **crime de responsabilidade do Presidente da República**, a teor do art. 85, inciso V, do Texto Constitucional.

VII – DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. APRESENTAÇÃO DOS GASTOS COM A PUBLICIDADE PARA A REFORMA DA PREVIDÊNCIA.

O procedimento da ação popular prevê ampla instrução probatória, inclusive comportando a possibilidade de requisição de determinadas informações e documentos, nos 15 termos do art. 1º, §§ 4º e 5º, da Lei 4.717/65:

§ 4º Para instruir a inicial, o cidadão poderá requerer às entidades, a que se refere este artigo, as certidões e informações que julgar necessárias, bastando para isso indicar a finalidade das mesmas.

§ 5º As certidões e informações, a que se refere o parágrafo anterior, deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução de ação popular.

No caso em tela, as informações são dotadas de extrema relevância para o prosseguimento desta ação e o próprio exame de mérito, sendo necessário que a União apresente os valores até então gastos com a publicidade em torno da reforma da previdência, em todas as campanhas produzidas para este fim, considerando o material visual físico, televisionado e publicitado em massa nas mídias sociais, com vistas a propiciar líquida condenação de restituição ao erário dos responsáveis pelo dano.

A referida informação pública, portanto, além de encontrar respaldo na **LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO**, encontra-se plenamente justificada nos termos do art. 1º, §§ 4º e 5º, da Lei de Ação Popular.

VIII – DA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR, COM VALIDADE EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL.

Como consignado acima, o caráter educativo ou informativo da publicidade NÃO EXISTE, haja vista que este somente poderia ser afirmado depois da aprovação parlamentar da proposta de emenda, objetivando o esclarecimento da população quanto às novas regras previdenciárias.

Logo, resta cristalino a inexistência de motivos e o desvio de finalidade no ato governamental que gerou tal publicidade (artigo 2º, alínea e, da Lei n.º 4.717/65), impondo-se sua suspensão liminar para evitar maiores danos ao erário.

No rito processual da ação popular é cabível o pedido de concessão liminar do ato lesivo ao patrimônio público, de acordo com o art. 5º, § 4º, da Lei 4.717/65:

§ 4º Na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado.

Nestes termos, verifica-se que a publicidade governamental em torno da suposta necessidade de reforma previdenciária e da PEC 287/16 deve ser cessada imediatamente, tendo em vista implicar vultosos gastos com publicidade paga, ferindo claramente o patrimônio público.

De outra parte, assinale-se que as regras do Código de Processo Civil de 2015 são aplicáveis subsidiariamente ao rito processual da ação popular:

Art. 22. Aplicam-se à ação popular as regras do Código de Processo Civil, naquilo em que não contrariem os dispositivos desta lei, nem a natureza específica da ação.

Nestes termos, tem-se que são aplicáveis as regras do NCPC a respeito da concessão de tutela provisória de urgência, inclusive mediante a imposição de multa em caso de descumprimento. Nesse sentido, o art. 300 do NCPC estabelece que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Logo, deve toda e qualquer propaganda governamental em apoio à reforma da previdência ser imediatamente suspensa, sob pena de multa diária não inferior à R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sem prejuízo da configuração criminal pelo descumprimento.

IX – PRECEDENTE.

Quando da reforma previdenciária de 2003, promovida pela E.C. 41/2003, o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva foi processado e CONDENADO na Ação popular nº 2005.70.00.009639-8, cujo resultado fora amplamente divulgado pela mídia e que também pode ser melhor consultado por meio do andamento processual do feito, pelo link que abaixo segue:

17

http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=200570000096398&selOrigem=PR&chkMostrarBaixados=1&todasfases=S&selForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=&txtPalavraGerada=&txtChave=.

Já havendo precedente de situação praticamente idêntica, este juízo possui base processual e segura nesta demanda, pelo que o resguardo do Estado é medida imperiosa.

X – DOS PEDIDOS

Em face dos argumentos expostos acima, requer ao juízo:

- a) A concessão de medida liminar, nos termos do art. 5º, § 4º, da Lei 4.717/65, c.c. art. 300 do NCPC, para **determinar a cessação imediata da propaganda governamental** em torno da suposta necessidade da proposta de reforma previdenciária e da PEC 287/16, sob pena de cominação de multa diária de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em desfavor do Presidente da República;

- b) A citação do Presidente da República, na pessoa de seu representante legal, para responder aos termos da presente ação;
- c) A intimação do i. representante do Ministério Público para que se manifeste sobre os termos e pedidos desta demanda;
- d) O deferimento da produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente a juntada de documentos e a apresentação de informações pelo réu dos valores até então gastos com a publicidade em torno da reforma da previdência, em todas as campanhas produzidas para este fim, considerando o material visual físico, televisionado e publicitado em massa nas mídias sociais, com vistas a propiciar líquida condenação de restituição ao erário dos responsáveis pelo dano, na forma do art. 14 e sob as penas do art. 8^a, ambos da Lei 4.717/65;
- e) Ao final, que julgue procedente a demanda, confirmando a medida liminar e condenando o réu:
- e.1) A cessar a propaganda em torno da suposta necessidade de reforma previdenciária, em todo o território nacional;
- e.2) A restituir ao erário os danos promovidos em razão do ato impugnado, os quais serão liquidados após a apresentação das informações, na forma do art. 14 da Lei 4.717/65;
- e.3) A pagar as custas processuais e honorários de sucumbência, na forma do art. 12 da Lei 4.717/65, combinado subsidiariamente com o art. 85 do NCPC, em percentual não inferior a 20% sobre o valor atualizado e a ser retificado da causa, considerando a complexidade da demanda;
- f) Caso fique evidenciado suposto crime de responsabilidade do Presidente da República, ora réu, requer a remessa de informações à Procuradoria Geral da República – PGR para que tome as atitudes que julgar necessárias;

- g) Que seja concedido prazo para apresentação de eventuais documentações necessárias dos autores, na forma do NCPC;
- h) Que as publicações e intimações sejam realizadas exclusivamente em nome dos Advogados Dr. DIEGO MONTEIRO CHERULLI, OAB/DF 37.905, OAB/GO 40.839-A e OAB/ES 27.250, e Dr. GUILHERME PFEIFER PORTANOVA, OAB/RS 51.998, sob pena de nulidade.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser retificado após a apresentação das informações pelo réu, na forma do art. 14 da Lei 4.717/65 combinado com o art. 292, §3º, do NCPC.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 23 de dezembro de 2016.

DIEGO MONTEIRO CHERULLI
OAB/DF 37.905 OAB/GO 40.839-A
OAB/ES 27.250


GUILHERME PFEIFER PORTANOVA
OAB/RS 51.998

Links relacionados para consulta e provas:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4717.htm

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=5019950>

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2119881>

<https://www.facebook.com/portalbrasil/?fref=ts>

<http://www.conjur.com.br/2016-dez-17/oab-critica-reforma-previdencia-amplo-debate>

<http://www.oab.org.br/noticia/52588/artigo-senso-critico-contra-falso-consenso>

<http://www.oab.org.br/noticia/52604/a-crise-institucional-brasileira-chegou-a-um-estagio-perigoso-diz-lamachia>

<http://www.oab.org.br/noticia/52599/oab-cria-frente-em-defesa-da-previdencia-e-lamachia-critica-acodamento-na-camara>

<http://brasileiros.com.br/2016/12/oab-cria-frente-em-defesa-da-previdencia-para-mobilizar-sociedade-contra-pec/>

<https://br.sputniknews.com/opinioao/201612167196959-oab-reforma-previdencia/>

<http://fundacaoanfp.org.br/site/2016/12/em-nota-oabdf-repudia-reforma-da-previdencia-social/>

20

<http://justificando.cartacapital.com.br/2016/12/16/oab-cria-frente-de-atuacao-contra-pec-da-reforma-da-previdencia/>

http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=200570000096398&selOrigem=PR&chkMostrarBaixados=1&todasfases=S&selForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=&txtPalavraGerada=&txtChave=

<http://oglobo.globo.com/brasil/eleicoes-2006/justica-manda-notificar-lula-em-acao-popular-sobre-cartilhas-que-foram-para-pt-5001041>

<http://www.tribunapr.com.br/noticias/politica/trf-julga-acao-popular-contra-lula/>